

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 012.572/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Alto Paraíso – RO.

Responsáveis: Alcides Verício Rigoto, ex-prefeito (CPF nº 108.354.239-72); Hélio Júlio Bezerra, ex-prefeito (CPF nº 085.316.412-68)

Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ nº 00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Alto Paraíso – RO.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA PELO OUTRO RESPONSÁVEL. ACOLHIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO OBJETO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, seguido de revelia, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade dos Sr^{es} Alcides Verício Rigoto e Hélio Júlio Bezerra, ex-prefeitos municipais de Alto Paraíso/RO, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS em decorrência da omissão no dever de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos federais colocados à disposição daquela municipalidade por conta do Convênio nº 2.239/97, Siafi nº 342021 (peça 1, p. 3-12), celebrado entre as partes em 31/12/1997, tendo por objeto construir e equipar o Centro de Saúde Municipal do município em questão.

2. Os recursos financeiros necessários à implementação do mencionado convênio, com vigência no período de 31/12/1997 a 31/12/1998, foram orçados em R\$ 86.700,00 (oitenta e seis mil e setecentos reais), sem contrapartida, que foi dispensada. Os recursos foram liberados conforme Ordens Bancárias nºs 1998OB003838, de 15/4/1998 (no valor de R\$ 43.000,00) e 1998OB005293 (no valor de R\$ 43.700,00), de 15/5/1998.

3. De acordo com o Relatório de Acompanhamento do Convênio (peça 1, p. 18-25), as impropriedades e/ou irregularidades registradas nas presentes contas relacionam-se com: i) os recursos não foram incluídos no orçamento do município; ii) não foi realizada a construção de posto de saúde, assim como também não foram adquiridos os equipamentos previstos, conforme pactuado; iii) os recursos foram transferidos por meio de cheque da conta-corrente do convênio para a conta-corrente da prefeitura no valor de 72.000,00 sem que tenham retornado; e iv) não foi realizada a prestação de contas e nem restituído o recurso corrigido.

4. Extrai-se dos autos que foram adotadas todas as ações próprias necessárias à notificação do responsável e solução administrativa no sentido do saneamento das irregularidades constatadas, sem êxito, em razão do que se instaurou a presente tomada de contas especial, sendo os Sr^{es} Hélio Júlio

Bezerra e Alcides Verício Rigoto instados a devolverem, respectivamente, as importâncias de R\$ 72.000,50 (em 15/5/1998) e 15.427,13 (em 29/5/1998), conforme peça 1, p. 29, 34 e 50.

5. Passo seguinte, o Controle Interno certificou a irregularidade das contas dos ex-prefeitos, discordando apenas da apuração do débito atribuído ao Sr. Alcides Verício Rigoto, por entender que o valor deveria ser de R\$ 14.699,50, com a data de ocorrência aquela do momento do crédito na conta-corrente do convênio, para que não houvesse dupla correção monetária. O Sr. Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões.

6. Em encaminhamento anterior, a Secex/RO consignou:

“7. O auditor instrutor considerou que o órgão instaurador da tomada de contas especial fez constar do processo dados completos sobre os valores originais e as datas das ocorrências. Comprovou ainda que, anteriormente à instauração da TCE, esgotou todas as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido, restando assim cumprido o artigo 1º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 56/2007.

8. Esta Unidade Técnica, no entanto, divergiu do Controle Interno em relação à quantificação dos valores e datas das ocorrências dos débitos, uma vez que se deve considerar o valor histórico dos débitos no momento do depósito na conta-corrente do convênio. Divergiu também no que tange às responsabilidades pelos danos, conforme segue.

9. Os créditos na conta-corrente do convênio ocorreram nas datas conforme a Tabela 2:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)	Data do crédito na conta-corrente
1998OB003838	15/4/1998	43.000,00	20/4/1998
1998OB005293	15/5/1998	43.700,00	20/5/1998
Total		86.700,00	

10. Da movimentação de recursos que se extrai do Relatório de Acompanhamento 19/99 (peça 1, p. 18-25), foram emitidos dois cheques, no valor de R\$ 42.000,00 e R\$ 30.000,00, em 15/5/1998 e 27/5/1998, respectivamente, além da cobrança de taxa de fornecimento de cheques no valor de R\$ 0,50, em 30/4/1998. Dessa forma, os novos valores dos débitos e as datas históricas devem ser conforme a Tabela 3:

Responsável	Valor (R\$)	Data do crédito na conta-corrente
Hélio Júlio Bezerra	43.000,00	20/4/1998
	29.000,50	20/5/1998
Alcides Verício Rigoto	14.699,50	24/5/1998
Total	86.700,00	

11. Entendeu também este corpo instrutor que o Sr. Alcides Verício Rigoto deve responder não só pela omissão no dever de prestar contas, mas ainda pela não devolução do saldo do convênio e pela não execução do objeto conveniado – construção de posto de saúde e aquisição de equipamentos, tendo violado os seguintes dispositivos: arts. 21, § 6º, 22 e 28 da IN/STN 01/1997.

12. Quanto ao Sr. Hélio Júlio Bezerra, este deve responder não pela omissão no dever de prestar contas, mas pela transferência irregular da conta específica do convênio para a conta-corrente da Prefeitura de Alto Paraíso/RO e pela não execução do objeto conveniado, tendo violado os seguintes dispositivos: arts. 20 e 22 da IN/STN 01/1997.

13. Ainda consta nos autos que o município de Alto Paraíso/RO ingressou, em 23/7/2001, com Ação de Ressarcimento (2001.41.00.002968-0) junto à Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Rondônia, contra o Sr. Hélio Júlio Bezerra. No entanto, a inicial foi indeferida e os autos arquivados sem exame de mérito, conforme consulta processual no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peça 2, p. 43).

14. Foi então proposto pelo auditor instrutor que se realizasse a citação imediata dos responsáveis com vistas à recomposição dos cofres públicos.

III. ANÁLISE

15. Após encaminhamento dos ofícios de citação ao Sr. Alcides Verício Rigoto (peças 11 e 16, com recebimento comprovado à peça 17) e ao Sr. Hélio Júlio Bezerra (peças 10, 15, 19, 20, 26, 28), não foi possível confirmar o recebimento por parte deste. Procedeu-se a extensa pesquisa de endereço, com reenvio do ofício de citação por diversas vezes, sem sucesso, conforme relatado em pronunciamento da unidade técnica (peça 32). Restou assim comprovada a adoção do procedimento previsto no art. 6º, I, alínea “a”, da Resolução - TCU 170/2004, tendo então o titular desta Secex determinado a citação por edital.

16. Tendo em vista que foi publicada a citação em 23/11/2012 (peça 34) sem que o Sr. Hélio comparecesse aos autos até esta data, caracteriza-se sua revelia e dá-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Bem verdade é que a revelia nos processos do TCU não leva à presunção de que seriam verdadeiras as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil. Entretanto, por não se haver manifestado acerca da irregularidade questionada, não há elementos para que se possa efetivamente conhecer da boa-fé do ex-prefeito, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do artigo 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

18. De outra sorte, o Sr. Alcides, por meio de seu representante legal, apresentou alegações de defesa (peça 22), nos termos que ora se passa a resumir.

19. Primeiramente, alega o defendente que não foi ele o celebrante do convênio, assinado em dezembro de 1997, uma vez que foi empossado como prefeito em maio de 1998. Destarte, não seria o responsável pela inexecução dos termos avençados, responsabilidade que, em seu entender, deve recair sobre o ex-prefeito que firmou o acordo.

20. Informa ainda o responsável que efetuou o recolhimento do saldo remanescente na conta corrente do convênio, acrescido dos rendimentos financeiros, em 29/12/1999. A quantia de R\$ 15.828,00 teria sido devolvida aos cofres do FNS, conforme comprovantes de depósito que anexa o ex-prefeito.

Análise

21. O primeiro argumento perpetrado pelo ex-prefeito (parágrafo 19) não merece prosperar. Conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009 - TCU - 1a Câmara, 6.572/2009 - TCU - 2a Câmara, 1.737/2008 - TCU - 2a Câmara, 3.231/2008 - TCU - 1a Câmara, 3.102/2008 - TCU - 2a Câmara, 1.233/2007 - TCU - 2a Câmara e 802/2008 - TCU - 2a Câmara). Ou seja, é assente que, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, mesmo não sendo o signatário do ajuste, o Sr. Alcides tornou-se responsável por sua execução, e conseqüente prestação de contas, ao assumir o cargo de prefeito de Alto Paraíso.

22. Em relação à devolução do saldo, assiste razão ao ex-prefeito. Ao comprovar a devolução da quantia restante na conta corrente do convênio, o defendente tem expurgada a imputação de débito em seu desfavor, uma vez que este não mais existe por já haver sido restituído aos cofres públicos.

23. Cabe ressaltar que por economia processual e devido ao princípio da insignificância, não consideramos necessário promover a atualização do débito de 29/5/1998 (data da ocorrência) a 29/12/1999 (data do efetivo recolhimento), podendo ser dado por quitado o débito relativo ao Sr. Alcides.

IV. CONCLUSÃO

24. Assim, é mister concluir-se pela responsabilidade do Sr. Hélio Júlio Bezerra, mediante sua revelia, pela transferência irregular da conta corrente específica do Convênio 2239/97 para a conta da prefeitura, e pela inexecução do convênio, devendo suas contas serem julgadas irregulares e mantendo-se os débitos a ele imputados (parágrafo 10).

25. Em relação ao Sr. Alcides Verício Rigoto, em que pese ter demonstrado o recolhimento do saldo do convênio, permanece em relação a ele a responsabilidade pela inexecução parcial e não prestação de contas, motivos suficientes para o julgamento de suas contas pela irregularidade.

V. ENCAMINHAMENTO

26. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo as seguintes medidas:

a. **considerar revel**, para todos os efeitos, o Senhor **Hélio Júlio Bezerra**, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, §3º, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;

b. **julgar irregulares** as contas do Senhor Hélio Júlio Bezerra, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até o efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Responsável: Hélio Júlio Bezerra.

Cargo: ex-prefeito de Alto Paraíso/RO.

Ocorrências:

i) transferência irregular da conta corrente específica do Convênio 2239/97 (Siafi 342021), celebrado em 31/12/1997, entre o Ministério da Saúde e o Município de Alto Paraíso/RO, cujo objeto era o apoio financeiro para construção e equipamento de Centro de Saúde em Alto Paraíso/RO, para a conta da prefeitura de Alto Paraíso/RO, evidenciando-se que os recursos foram transferidos por meio de cheque no valor de R\$ 72.000,00, sem que tenham retornado. Dispositivos violados: art. 20 da IN/STN 01/1997;

ii) não execução do objeto conveniado - construção de Posto de Saúde e aquisição de equipamentos previstos. Dispositivo violado: arts. 22 da IN/STN 01/1997.

Valores originais:

Débito	Ocorrência	Débito	Ocorrência
R\$ 43.000,00	- 20/4/1998	R\$ 29.000,50	- 20/5/1998

Valor atualizado até 12/12/2012: **R\$ 170.816,17.**

c. **aplicar multa**, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento interno do TCU, ao Senhor Hélio Júlio Bezerra, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo pagamento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d. **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja de interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte pelo parcelamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

e. **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 29, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

f. **remeter** cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

g. **acolhe r parcialmente** as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor **Alcides Verício Rigoto** no tocante à devolução do saldo do Convênio 2239/97 (Siafi 342021), celebrado em 31/12/1997, entre o Ministério da Saúde e o Município de Alto Paraíso/RO, rejeitando-as no que concerne à não execução do objeto conveniado e omissão no dever de prestar contas, uma vez que, em consonância com a jurisprudência do TCU e em respeito ao princípio da continuidade administrativa, tais ações eram de responsabilidade do ex-prefeito;

h. **julgar irregulares** as contas do Sr. Alcides Verício Rigoto, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92 devido à seguinte ocorrência:

Responsável: Alcides Verício Rigoto

Cargo: ex-prefeito de Alto Paraíso/RO.

Ocorrência: omissão no dever de prestar contas do Convênio 2239/97 (SIAFI 342021), celebrado em 31/12/1997, entre o Ministério da Saúde e o Município de Alto Paraíso/RO, cujo objeto era o apoio financeiro para construção e equipamento de Centro de Saúde em Alto Paraíso/RO, evidenciando-se que não foi realizada a construção de Posto de Saúde, e que não foram adquiridos os equipamentos previstos, conforme pactuado.

Dispositivos violados: arts. 22 e 28 da IN/STN 01/1997;

i. **dar ciência** aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde da deliberação que vier a ser adotada.”

7. O Ministério Público/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 39, p. 1-6), no essencial, aquiesce à proposição da Secex/RO e sugere, em acréscimo, aplicação de multa (art. 58, II, da LO/TCU), ao Sr. Alcides Verício Rigoto, pelas razões que expõe.

É o relatório.